



Sala de Comissões, 06 de Maio de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 19/2026
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 22/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 19/2026**, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, proveniente do Convênio nº 89/2026/PGEDERADM, em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e dá outras providências”.

A proposição tem como objetivo autorizar a inclusão de dotação orçamentária específica no valor total de **R\$ 508.509,21 (quinhentos e oito mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos)**, sendo **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** provenientes do Convênio nº 89/2026/PGEDERADM e **R\$ 8.509,21 (oito mil quinhentos e nove reais e vinte e um centavos)** referentes à contrapartida municipal.

Os recursos destinam-se à execução de obra de infraestrutura, consistente na construção de bueiro de concreto BSTC D=0,60m, com extensão total de 572 metros, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e do mérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

A matéria encontra respaldo na competência do Poder Executivo Municipal para propor leis de natureza orçamentária, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação correlata.

A abertura de crédito adicional especial está amparada pelo art. 43 da **Lei Federal nº 4.320/64**, sendo o superávit financeiro, conforme disposto no §1º, inciso I, do referido artigo, fonte legítima para cobertura do crédito.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que o projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria orçamentária, não havendo vício formal.

Quanto ao aspecto constitucional, a proposição está em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e interesse público.

No tocante ao trâmite, o projeto atende às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo impedimentos formais ao seu regular prosseguimento.

III – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, com ementa clara e objetiva, dispositivos bem estruturados e redação compatível com as normas vigentes.

Os artigos estão organizados de forma lógica, dispondo sobre a autorização para abertura do crédito, a origem dos recursos e sua destinação específica.

Não se verificam vícios de redação ou inconsistências que prejudiquem a compreensão ou a validade jurídica da proposição.



IV – ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

Sob o aspecto jurídico, a proposição é válida e encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à execução orçamentária e financeira do Município.

No mérito, a iniciativa mostra-se pertinente e de relevante interesse público, uma vez que viabiliza a aplicação de recursos oriundos de convênio estadual para a execução de obra de infraestrutura urbana/rural, contribuindo para a melhoria das condições de trafegabilidade e escoamento, além de reduzir impactos causados por erosões e alagamentos.

A utilização de superávit financeiro demonstra responsabilidade na gestão dos recursos públicos, garantindo a aplicação de valores já disponíveis no orçamento.

Não se identifica afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade ou eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se **favorável** sobre o **Projeto de Lei nº19/2026**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente/Relator

Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro